



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 4822 ENT.: 4761 PROC. Nº:	11/09/2013

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 2605/XII/2.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de enviar cópia do ofício n.º 187, datado de 09 de setembro, do Gabinete do Senhor Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e Energia, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

Exma. Senhora
Dr.ª Maria Resende
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA ENT.: PROC. N.º: 25.	DATA
----------------	--------------------	---	------

ASSUNTO: Resposta à Pergunta n.º 2605/XII/2.ª, de 19 de julho de 2013, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português

Encarrega-me Sua Excelência o Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, em resposta à Pergunta n.º 2605/XII/2.ª, de 19 de julho de 2013, de informar a V. Exa. o seguinte:

Os Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas (POAP) são instrumentos de planeamento, consignados no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro), elaborados pela administração central, no caso, o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, IP (ICNF, IP), e vinculam diretamente os particulares.

Os POAP assumem o carácter de planos especiais de ordenamento do território e constituem um meio supletivo de intervenção do Governo, tendo em vista a prossecução de objetivos de interesse nacional com repercussão espacial, estabelecendo regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais.

Por outro lado, os POAP devem ser objeto de avaliação da adequação da disciplina neles consagrada, por parte das entidades responsáveis pela sua elaboração, sendo que a sua revisão pode decorrer da necessidade de adequação à evolução, a médio e longo prazo, das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que determinaram a sua elaboração, tendo em conta os relatórios de avaliação da execução dos mesmos. Neste caso, a revisão dos POAP só pode ocorrer decorridos três anos sobre a entrada em vigor do respetivo plano



A disciplina consagrada no Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina é objeto de um processo continuado de aplicação por parte das entidades com competências nesse território, cabendo ao ICNF, IP, em particular, promover a avaliação da adequação e concretização das normas nele contidas, face aos objetivos de salvaguarda dos valores naturais subjacentes à sua elaboração.

Deste modo, tem sido possível, através da experiência e conhecimento adquiridos na aplicação do plano vigente desde fevereiro de 2011, proceder à identificação sistemática das situações que podem suscitar a necessidade de eventuais medidas de clarificação ou alteração/revisão do plano, as quais serão devidamente ponderadas e consubstanciadas num relatório de avaliação. Assim, uma futura proposta de revisão do plano de ordenamento será fundamentada e determinada pelos resultados da avaliação da aplicação do plano, nas suas diferentes componentes, garantindo-se, em tempo oportuno, a participação das partes interessadas, de acordo com os mecanismos previstos na legislação em vigor.

Atento o exposto, considera-se oportuno e adequado o processo de acompanhamento e avaliação da aplicação do plano que tem vindo a ser adotado, sem prejuízo de, em razão do respetivo resultado, vir a ser ponderada a adoção de outras medidas, designadamente, e se justificadas, de preparação da respetiva revisão.

De acordo com o anteriormente exposto, o ICNF, IP, não tem trabalhos programados no biénio 2013/2014 para rever o plano de ordenamento em vigor. Não decorre da legislação que um Plano Especial de Ordenamento do Território (PEOT) deva ser revisto até se perfazerem três anos após a sua entrada em vigor. Pelo contrário, salvo motivo imperativo ou excepcional, um PEOT não pode ser revisto nos três anos subsequentes à sua entrada em vigor.

Importa ainda referir que o processo de revisão de um Instrumento de Gestão Territorial, em especial quando esteja em causa uma incidência territorial tão vasta, que incide sobre componentes terrestre e marítima, constitui uma tarefa complexa, demorada e dispendiosa, pelo que deve ser desencadeado de forma ponderada e fundamentado num processo prévio de avaliação.



Informa-se ainda que a revisão do regime jurídico que regulamenta a fixação de taxas devidas pelos atos e serviços prestados pelo ICNF,IP, encontra-se em fase de análise, relevando-se, designadamente, o princípio da discriminação positiva da população residente e da promoção das atividades económicas consentâneas com os objetivos de salvaguarda dos valores naturais em presença, através da gestão ativa e valorização dos recursos endógenos das áreas protegidas

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Paulo Lopes Marcelo

/SL/SM